



ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO

PREFEITURA
MUNICIPAL DE CRATEÚS-CE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019 – SESA

A empresa **SELCIO ANTONIO SOARES DE AMORIM**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.737.154/0001-54, com sede na Rua Dr. Moura Fé, 533, São Vicente, Crateús – CE, CEP nº 63700-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. SELCIO ANTONIO SOARES DE AMORIM, CPF nº 669.808.013-68, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 2 (dois) úteis anteriores a data fixada para a realização, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do Pregão Presencial para AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS 0 (ZERO) KM, TIPO MINIVAN, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE CRATEUS-CE, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital restringe a participação dos licitantes, conforme demonstrado abaixo:

“2.2 – NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO:

2.2.1 - Poderão participar deste pregão somente concessionárias ou fabricantes do veículo, interessadas conforme disposto na Lei nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari e na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, a qual define



veículo novo como veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento e que atendam às exigências de habilitação”.

III – DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que só poderão participar deste certame concessionárias ou fabricantes do veículo, conforme Lei nº 6.729/79, fundamentada na definição de veículo novo fornecido pela Deliberação CONTRAN 64/2008.

Todavia, inúmeras decisões deixaram plenamente esclarecido que o fornecimento de veículos “0 km” à administração pública não pode ser exclusivo de fabricante ou concessionária.

Inicialmente, podemos citar o posicionamento da Juíza Dra. CYNTHIA THOMÉ, da 6ª Vara da Fazenda Pública de Paulo, nos autos do Proc. 0012538-05.2010.8.26.0053: “A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos”.

A Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e Ônibus impetrou o Mandato de Segurança Coletivo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, com a alegação de que somente concessionárias autorizadas poderiam vender veículos zero quilômetro, tendo sido denegada a segurança, conforme sentença proferida pela Juíza Dra. CYNTHIA THOMÉ com as seguintes palavras:

“A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como se dar a garantia necessária. (...)

Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido a ré, não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro” (6ª V. Pública)

Já em 2017, em sessão ocorrida no dia 28 de novembro, o Tribunal de Contas da União analisou a questão jurídica aqui tratada e concluiu pela desnecessidade de veículos novos serem adquiridos de fabricantes ou concessionárias, visto que a obrigatoriedade é que o veículo não tenha sido utilizado, conforme se extrai do Acórdão 10125/2017 – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES.



Por fim, citamos o ocorrido no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o FRANCISCO VICENTE ROSSI, nos autos do Proc. nº 0002547-12.2010.8.26.0180, demonstrou que o veículo a ser adquirido deve atender ao interesse da Administração Pública e ao edital do certame, ou seja, a aquisição de um veículo novo pelo menor preço, tendo ainda afastado a alegação de que somente a Concessionária pode fornecer um veículo zero quilômetro:

“MANDADO DE SEGURANÇA: – Pregão – Aquisição de veículo zero quilômetro – Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas – Concessionária insurgindo – se, pois só ela em condições legais para a venda de veículos – Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito – Zero quilometro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido.

(...)

Não houve qualquer demonstração de que o veículo ofertado pela vencedora descumpra o previsto nas especificações; apenas apego ao termo “zero quilometro” que, como é público e notório, significa carro novo ainda não usado. O edital é a lei interna da licitação, mas também é certo que este é o procedimento que seleciona a proposta mais vantajosa para o Contrato de interesse da Administração (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. Cit., p. 269). Aqui a ratio essendi do pregão era a compra de veículo novo pelo menor preço. Sobejamente incide a máxima paulina: palavra mata, o espírito vivifica, o que permite uma interpretação razoável para evitar que ela, a palavra, seja vista como um fim em si mesma, desligada das verdadeiras finalidades do processo licitatório” (grifamos).

Pelo exposto, entendemos: (i) que a lei 6729/79 se restringe a regular a relação jurídica existente entre fabricantes e as concessionárias, sem gerar qualquer tipo de obrigação para a administração pública; (ii) a venda de veículos zero quilômetro não é restrita aos fabricantes e as concessionárias, visto que o veículo zero quilômetro é aquele sem uso.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de não constar no Edital a restrição descrita anteriormente. Retirando-se, desta forma, a Lei nº 6.729/79 e a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 do item “2.2 – NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO”, presente no instrumento convocatório.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Nestes Termos

Pede Deferimento.



Crateús – CE, 06 de novembro de 2019

CARTÓRIO
MARTINS

Selcio A. Soares de Amorim

SELICIO ANTONIO SOARES DE AMORIM
CNPJ Nº 26.737.154/0001-54
SELICIO ANTONIO SOARES DE AMORIM
CPF: 669.808.013-68
PROPRIETÁRIO



RECONHEÇO A(S) FIRMA(S) da
autenticidade de Selcio
Antonio Soares de
Amorim

Dou fé.
Crateús, 07 de NOV de 2019

Em testemunho da verdade
[Signature]

CARTÓRIO MARTINS
Elaine Cristina da Silva Nascimento
Substituta
Crateús - CE



PROIBIDO PLASTIFICAR

1277372847

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1277372847

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS, CONSUMO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO NACIONAL DE LICITAÇÃO

SEÇÃO ANTONIO SOARES DE AMORIM

Nome: SEÇÃO ANTONIO SOARES DE AMORIM

DOC IDENTIDADE / ORIG RÁBIOU UF: 340091599 899DC CE

CPF: 669.808.013-66 DATA NASCIMENTO: 28/07/1981

FUNÇÃO: JOSE DE AMORIM SOUSA
MARIA SONIA SOARES DE AMORIM

Prescrito: ACQ: CALIM: B

Nº REGISTRO: 01667598219 VALIDADE: 15/04/2021 1ª VALIDADE: 10/02/2001

Observação: SEM OBSERVAÇÃO:

LOCAL: CRATEUS, CE DATA EMISSÃO: 22/04/2016

Assinatura: *S. de Amorim*

10058091514
CE152997644

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEUS/CE
SETOR DE LICITAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 08/11/2018
SERVIDOR: _____